AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.842 - SP (2019/0127890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	FREDERICO BENDZIUS - SP118083
		MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO	:	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	:	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 253):

> *MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITOS DE ICMS ~ ADESÃO AO PARCELAMENTO (PEP DO ICMS) - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA TAXA DE JUROS (QUE ENGLOBA TAMBÉM CORREÇÃO MONETÁRIA) PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 13.918/09, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 96, DA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89 - ÍNDICE QUE SUPERA O PADRÃO DA TAXA SELIC, EM AFRONTA AOS ARTIGOS 24, I E §§1° AO 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ~ OFENSA TAMBÉM AO PATAMAR ESTABELECIDO NO ARTIGO 161, §1°, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL EM QUESTÃO JÁ DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA REFORMADA - DECADÊNCIA AFASTADA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO-RECURSO PROVIDO.*

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante, aponta violação aos arts. violação aos arts. 111, 155-A, § 1º e 175 do CTN; 171, II e 849 do Código Civil. Sustenta, além da existência de dissídio jurisprudencial, que: (I) é impossível a revisão judicial do débito tributário objeto de parcelamento, pois *"ao aderir a um parcelamento, a autora, consciente de todas as suas cláusulas, reconhece e confessa o débito tributário,*

aceitando, entre outras disposições, o pagamento da correção monetária, dos juros de mora, da multa moratória e dos acréscimos financeiros." (fl. 268); (II) *"Reafirma-se, pois, a competência da lei ordinária estadual para disciplinar os juros de mora incidentes sobre débitos fiscais não pagos até o respectivo vencimento, atinentes a tributos, como o ICMS, inseridos na competência do Estado-membro."* (fl. 284).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não será conhecida a matéria sobre a possibilidade de revisão judicial do débito tributário objeto de parcelamento,cujo seguimento foi negado com base no art. 1.030, I, b do CPC/2015, ante a existência de recurso próprio.

No mérito, o Tribunal de origem consignou a inconstitucionalidade da legislação estadual no que diz respeito as taxas de juros de mora para tributos e multas estaduais. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 257/261):

> *Com efeito, a questão já foi submetida ao exame do Colendo Órgão Especial desta Corte estadual, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n° 0170909-61.2012.8.26.0000, assim ementada:*
>
> > *INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n° 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Iº a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os*

Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei n° 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI n° 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim ~ Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucional idade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição.

Como se vê, lá restou asseverada, com base em julgado do STF (RE n° 183.907-4/SP), a incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União, como se deu na legislação em debate.

Por se tratar de norma de direito financeiro e Existindo norma da União adotando índice de correção de débitos fiscais

federais, funciona ela, em relação aos Estados, como norma geral (Min. Nelson Jobim em exame dos artigos 22, VI e 24, I e §§ Iº a 4º, da Constituição Federal, no mencionado julgamento).
Dessa forma, a legislação paulista seria compatível com a Constituição Federal apenas e se adotasse fator de correção e/ou taxas de juros iguais ou inferiores aos utilizados pela União.
Não é o que se afere na hipótese em tela.
Com efeito, o índice estabelecido na legislação estadual, e que engloba juros e correção monetária, extrapolou, e muito, o padrão da taxa SELIC, utilizada para recomposição dos débitos tributários da União e que vinha igualmente sendo adotada para os débitos tributários estaduais.
Conforme anotado pelo Relator Designado Paulo Dimas Mascaretti, na mencionada Arguição de Inconstitucionalidade, A fixação originária de 0,13% ao dia, nos termos da lei, eqüivale à taxa de 3,9% ao mês ou 46,8% ao ano; a taxa Se lie encontra-se neste momento num patamar de 7,25% ao ano.
Foi assim considerada abusiva e imoderada a atuação estatal. Vale lembrar, ainda, que a determinação da Lei estadual n° 13.918/09, que alterou a redação do artigo 96, da Lei estadual n° 6.374/89 igualmente contraria o disposto no artigo 161, §1°, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor a manutenção da decisão ora agravada que bem examinou a questão.
De rigor, assim, reconhecer-se a inexigibilidade dos juros de mora fixados pela Lei n° 13.918/09, determinando a observância da regra anterior, ou seja, aplicação da SELIC, obedecido o piso de 1% a.m., conforme dispunha o artigo 96 da Lei Estadual n° 6.374/89.
É de rigor também asseverar que a inconstitucionalidade da Lei Estadual n° 13.918/2009 produz efeitos sobre os créditos confessados no âmbito do Programa Especial de Parcelamento do ICMS.
Com efeito, o acordo celebrado com o Fisco não impede o contribuinte de demandar contra os encargos cobrados eis que a obrigação tributária só pode decorrer da lei, não podendo ser criada por acordo de vontades.
Concedo, pois, a segurança, nos termos acima mencionados.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Por fim, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis 6.374/89 e 13.918/2009, ambas do Estado de São Paulo), pretensão insuscetível de ser apreciada em

recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.")*.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator